

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2004

Declara de relevante interesse público da União os núcleos populacionais consolidados como lugarejos, vilas ou cidades, bem como as glebas nas quais sejam desenvolvidas atividades agrícolas, ou estradas, localizados na faixa de fronteira, para fins a que se refere o parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal.

Autor: Deputado ALCESTE ALMEIDA

Relator: Deputado ORLANDO FANTAZZINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 151, de 2004, de autoria do deputado Alceste Almeida, tem por objetivo regulamentar o §6º do art. 231 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art.231

.....



2B46A2EF18

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União; salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.”

O projeto de lei complementar desta forma tem por escopo declarar de relevante interesse da União os núcleos populacionais consolidados como lugarejos, vilas ou cidades, assim como as glebas nas quais sejam desenvolvidas atividades agrícolas ou estradas localizadas na faixa de fronteira.

Na justificação da proposição, alega o autor que o objetivo maior é estimular o adensamento humano nas áreas fronteiriças como pressuposto para a guarda do território nacional. Ainda menciona que a intenção do dispositivo constitucional quando se refere a “segundo o que dispuser lei complementar” é de regulamentar, através de lei complementar, como acontecerá a ocupação nas terras indígenas de fronteiras.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisar a proposição em destaque, nela encontramos o interesse do ilustre deputado em beneficiar as comunidades indígenas. No entanto, a nosso ver, a proposição contém impropriedades que acabam por macular os direitos dos povos indígenas.

A compreensão de que o dispositivo constitucional tem por finalidade regulamentar a ocupação em áreas de fronteiras, como consta expressamente na justificação do referido PLP, não procede. Isso porque a Constituição Federal de 1988, a Constituição-cidadã,



2B46A2EF18

como é chamada, ampliou e protegeu os direitos indígenas, dedicando-lhes um capítulo exclusivo destinado a assegurar os direitos mais fundamentais dessas pessoas. Em nenhum dispositivo contido na Constituição Federal consta a intenção de ocupar ou regulamentar a ocupação em terras indígenas.

Estamos convencidos de que a real intenção do §6º do art. 231, do Capítulo VIII, da Constituição Federal, é tão somente prever a possibilidade de uma futura lei complementar permitir determinados usos em casos excepcionais, que seriam de relevante interesse público. Cremos que nunca foi intenção do legislador constituinte de 1988 prever uma “brecha” para permitir ocupações diversas em terras indígenas como vilas, lugarejos, etc, mencionados na proposição. Isso contrariaria todo o Capítulo VIII e, em especial, o próprio parágrafo 5º do art.231, da CF, que veda a remoção dos grupos indígenas de suas terras. Portanto, não procede a ênfase e justificação exarada na presente proposição.

Da mesma forma, entendemos como improcedente o estabelecido no parágrafo único do art.1º do Projeto de Lei Complementar. Não é possível reconhecer efeitos jurídicos para ocupações ilegais e muitas clandestinas em áreas indígenas. Se há vilas e lugarejos nessas reservas, certamente esse fato contraria a Constituição Federal. Tais fatos deverão ser solucionados caso a caso, a fim de preservar o direito maior e fundamental que é o de proteção às terras indígenas.

Quanto às terras e faixas de fronteiras é sabido que muitos povos indígenas situam-se nessas regiões. Também não se pode olvidar a importância dessas regiões e limites para a política de defesa e soberania nacional. No entanto, isso não justifica que um interesse tenha que se sobrepor a outro. O direito de ocupação das reservas indígenas pelos próprios indígenas é direito fundamental. Assim, a remoção de grupos indígenas apenas pode se verificar em situações excepcionais e em caráter provisório e temporário.

Desta forma, é questão relevante para o governo brasileiro encontrar alternativas para equacionar dois direitos constitucionais: a proteção e preservação das terras indígenas e a defesa nacional das áreas fronteiriças.



2B46A2EF18

A nosso ver, trata-se de questão que deve ser equacionada por meio de intervenções mediadas, que assegurem a convivência pacífica e o respeito aos direitos humanos tanto dos indígenas como das autoridades públicas quando estiverem no exercício de seu poder-dever.

É sabido que há muitas reservas indígenas que conflitam permanentemente com integrantes das forças armadas. Em muitos casos, vê-se que há abusos e violações intentadas pelas próprias autoridades públicas contra indígenas. Em outros, percebe-se que uma boa negociação asseguraria limites e regras de convivência entre as partes. Tal saída pode ser a melhor solução dos conflitos e já foi apontada como a melhor solução como recomendação da Caravana em comunidades indígenas, realizada por esta Comissão, em 2003.

Certamente, não será permitindo o uso e ocupação em terras indígenas que os conflitos serão solucionados. Para cada caso, haverá uma solução específica conforme as disposições legais e constitucionais vigentes.

Isto posto, nosso voto, no mérito, é, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 151/2004, por todas as razões já aduzidas.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2005.

Deputado **ORLANDO FANTAZZINI**
Relator

2B46A2EF18



2B46A2EF18

